



Súmula n. 372

SÚMULA N. 372

Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

Precedentes:

AgRg no Ag	828.342-GO	(3ª T, 18.10.2007 – DJ 31.10.2007)
REsp	204.807-SP	(3ª T, 06.06.2000 – DJ 28.08.2000)
REsp	433.711-MS	(3ª T, 25.02.2003 – DJ 22.04.2003)
REsp	633.056-MG	(3ª T, 12.04.2005 – DJ 02.05.2005)
REsp	981.706-SP	(4ª T, 09.10.2007 – DJ 12.11.2007)

Segunda Seção, em 11.3.2009

DJe 30.3.2009, ed. 334

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 828.342-GO
(2006/0238158-0)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravante: Marcell Canedo de Araújo Leite
Advogado: Ricardo Ferreira
Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado: Márcio Messias Cunha e outro(s)

EMENTA

Processo Civil. Exibição de documento. Descumprimento. Aplicação de multa diária. Impossibilidade.

- A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial.

- Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Na decisão agravada (fls. 72-73), provi o agravo e dei provimento ao recurso especial para afastar a multa diária aplicada pelas instâncias ordinárias em ação de exibição de documentos, neste termos:

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

Processual Civil. Agravo. Negativa de seguimento a apelação. Recurso em desconformidade com a jurisprudência dominante. I - Mantém-se a decisão que negou seguimento a recurso que se revela em desconformidade com o entendimento dominante na corte local. Art. 557, *caput*, CPC. II - Agravo improvido. (fl. 42)

O recorrente queixa-se de maltrato aos arts. 273, 333, I, 359, I, 461, § 4º, 535, II, e 557, *caput*, do CP, e 6º, VIII, do CDC, bem como divergência jurisprudencial.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, porque: 1) à exceção dos arts. 461, § 4º, 535, II, e 557, do CPC, os outros artigos não estão prequestionados; 2) os artigos prequestionados não foram violados; e 3) não foi demonstrada a divergência jurisprudencial.

O agravante refutou tais afirmações e pediu pelo seguimento do recurso especial.

Decido:

Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, por não terem sido opostos embargos de declaração. Os arts. 273 e 333, I, do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas n. 282 e 356.

O Desembargador Relator valeu-se da autorização contida no art. 557 do CPC e decidiu unipessoalmente o recurso porque desafiava de jurisprudência dominante do Tribunal local.

Quando o relator se utiliza dessa autorização do art. 557 do CPC, o julgamento não reflete seu entendimento pessoal sobre o tema, mas o entendimento do órgão julgador sobre a questão. Por fim, com relação à multa aplicada pelo Tribunal local, com razão o recorrente, ora agravante, pois a busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. A respeito da aplicação de multa cominatória em cautelar de exibição, há precedente da Turma negando sua possibilidade. Destaco: "(...) A pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-

se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presume verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou da coisa. Nem sempre, aliás se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com freqüência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito. (...) Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que determine a exibição. Assim, não é entretanto. Desatendida a ordem de exibição, será o caso de busca e apreensão (...)” (REsp n. 204.807/*Eduardo*).

“(…) A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão” (REsp n. 433.711/*Direito*).

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a aplicação da multa diária, aplicada pelas instâncias ordinárias. (fls. 72-73)

No agravo regimental, o agravante alega ser cabível a aplicação da referida multa e pede a reforma da decisão agravada.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial.

As multas previstas no art. 461 do CPC são destinadas às ações cominatórias de obrigação de fazer e não fazer.

O Juiz não pode aplicá-las em qualquer situação. O § 4º do art. 461 do CPC delimita as hipóteses de imposição da multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, que não alcançam a cautelar de exibição (CPC, art. 845 c.c. art. 359, I).

A Terceira Turma, já sobre o tema, dizendo:

Recurso especial. Ação cautelar. Exibição de documentos. Multa cominatória. Descabimento. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo Estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido. (REsp n. 633.056/*Castro Filho*); e

Ação de exibição de documentos. Multa cominatória. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 433.711/*Direito*).

Nego provimento ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL N. 204.807-SP (99.0016081-9)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Nazira Nassif

Advogado: Carlos Alberto Mancusi e outro

Recorrido: Coca Cola Indústrias Ltda

Advogado: Eduardo Teixeira da Silveira e outros

EMENTA

Ação de exibição. Processo cautelar.

No processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a conseqüência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler, Menezes Direito e Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 6 de junho de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 28.8.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Nazira Nassif ajuizou ação, visando a compelir a Coca Cola Indústria Ltda. a exhibir-lhe o regulamento e o material publicitário relativos à promoção “Bolão Coca Cola - A bolada dessa Copa”, do qual foi vencedora. Pretendia estudar, com base nos documentos a serem apresentados, a viabilidade de propor ação para questionar o valor do prêmio que lhe foi destinado, R\$ 56,84, considerado insuficiente, ante a propaganda veiculada pela ré que prometia o equivalente a R\$ 1.500.000,00.

A sentença que acolheu a preliminar de carência de ação foi cassada pelo tribunal, sobrevindo decisão de mérito que julgou procedentes os pedidos.

À apelação da ré aderiu à autora. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, proveu apenas o recurso principal, para limitar o acolhimento do pedido à exibição do regulamento e cartazes da promoção, afastando as demais condenações. Esta a ementa do acórdão.

Medida cautelar. Exibição de documentos. Regulamento de promoção. Exibição determinada, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a autora pretende provar. Impossibilidade de imposição da pena de confissão em medida cautelar, porque não articulados ainda todos os fatos, que dependem de prova no processo principal. Inteligência dos arts. 359, I e 845 do CPC. Julgamento *extra-petita*. Ação julgada procedente. Sentença reformada. Apelo provido, desacolhido o recurso adesivo.

Opôs a autora embargos de declaração, rejeitados. Em seguida, apresentou recurso especial. Alegou que a decisão, reconhecendo o dever da ré de exhibir os documentos transitou em julgado, mas ela não os teria apresentado, razão pela qual incidiria a regra do artigo 359, I e II do Código de Processo Civil, que entendeu ter sido violado, juntamente com o artigo 845 do mesmo código. Sustentou que a cautelar de exibição de documentos também visa à constituição de prova, pois pretendia demonstrar que a ré divulgou propaganda enganosa. Ponderou que o artigo 845 do Código de Processo Civil faz remissão ao artigo 359, que não poderia, portanto, ter sido afastado. Afirmou que a recusa da ré em

exibir os documentos não pode ser considerada justa, insistindo, em razão disso, sejam considerados verdadeiros os fatos alegados na sua inicial.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido, vindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): A questão posta no recurso diz com a aplicabilidade do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, tratando-se de processo cautelar de exibição. O acórdão entendeu que não incidia. A meu ver, com acerto.

A pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presume verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental.

O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou da coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com frequência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito.

A opinião doutrinária é dominante nesse sentido, não obstante a respeitável manifestação em contrário de Humberto Theodoro Jr., invocada nos autos.

Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que determine a exibição. Assim não é, entretanto. Desatendida a ordem de exibição, será caso de busca e apreensão.

Não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 433.711-MS (2002/0052304-8)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Magda Montenegro e outros

Recorrido: Jair Esium de Carvalho
Advogados: Wagner Nunes de Castro e outros
Emerson Pontes

EMENTA

Ação de exibição de documentos. Multa cominatória.

1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 22.4.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Banco do Brasil S/A interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra Acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

Apelação cível. Preliminar de não-conhecimento do recurso. Ausência de razões recursais. Rejeitada. Ação de exibição de documentos. Dever legal de exhibir. Condenação. Multa diária por descumprimento da obrigação. Enriquecimento

sem causa. Não-ocorrência. Pedido de condenação do apelante por litigância de má-fé. Afastado. Recurso improvido.

Rejeita-se a preliminar de não-conhecimento do apelo se, a despeito da singeleza da argumentação, as razões recursais permitem apreender com clareza o inconformismo do recorrente, cujo teor tem relação direta com os fundamentos da sentença recorrida.

Não sendo admitido pelo juiz *a quo* a recusa do recorrente em proceder à exibição dos documentos, o qual tinha o dever legal de apresentá-los e não o fez, correta a sentença que julga procedente o pedido formulado na *actio ad exhibendum*, fixando multa cominatória com suporte no artigo 461 do Código de Processo Civil, com caráter inibitório do descumprimento da obrigação de exibir os documentos.

O pedido executório da multa diária imposta na sentença não conduz ao enriquecimento sem causa do autor, uma vez que a cifra alcançada é decorrente da própria rebeldia do apelante em cumprir a ordem judicial de exibição.

O exercício do direito de recorrer não pode ser considerado como litigância de má-fé, sobretudo se não ficar comprovado que a parte se houve de forma reputada ilegítima pela legislação processual. (fls. 204)

Opostos embargos de declaração (fls. 218-219), foram rejeitados (fls. 222 a 225).

Sustenta negativa de vigência aos artigos 359 e 461 do Código de Processo Civil, uma vez não ser possível a aplicação de *astreinte* na presente ação de exibição de documento. Afirma que “a única penalidade a ser sofrida pelo recorrente, na hipótese de não ser considerada exibida a documentação, é a de ser considerado verdadeiro o fato que, por meio do documento exigido, pretendia a parte contrária provar” (fls. 235).

Alega violação ao artigo 520 do Código de Processo Civil, haja vista que a apelação deveria ter sido recebida, também, com efeito suspensivo. Destaca “que a alardeada desistência do agravo que se insurgia contra a falta do efeito suspensivo, não teve o condão de se conformar com tal medida e, sim, pelo fato da superveniência da apelação onde seria, como o foi, apreciada a questão” (fls. 236).

Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgado de outra Corte.

Contra-arrazoado (fls. 259 a 267), o recurso especial (fls. 228 a 239) foi admitido (fls. 269 a 272).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O recorrido ajuizou ação de exibição, tudo em torno de cédula rural hipotecária, com negativa de securitização da dívida, porque haveria desvio de crédito. Entende o recorrido necessária a apresentação pelo recorrente do original do laudo de vistoria elaborado pelo preposto que, após visita de inspeção, concluiu pelo desvio de crédito, além de outros que indica.

A sentença julgou procedente o pedido de exibição, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Considerou o Juiz que os documentos estão relacionados com o indeferimento do pedido de securitização da dívida, “havendo, portanto, nos termos do art. 5º, LV da CF, a obrigação legal de exhibir aos requerentes, com a finalidade de atender ao princípio do contraditório e da ampla defesa”.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo, contra isso interpondo o banco agravo de instrumento.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul afastou a preliminar de não conhecimento da apelação e, no mérito, manteve a sentença. Considerou o Acórdão recorrido que, de acordo com a sentença, “os documentos exigidos pelos requerentes existem e se encontram em poder do requerido, que tem o dever legal de exhibi-los, haja vista que estão contidos em um processo administrativo, no qual se baseou o banco-credor para indeferir o pedido de securitização da dívida por suposta irregularidade na aplicação de crédito”, com o que “os requerentes têm direito ao acesso e à verificação do conteúdo desses documentos, em decorrência do interesse comum que os vincula”. Entendeu, ainda, cabível a multa e teve como razoável o valor fixado. Por outro lado, afirmou que a elevação do valor para R\$ 217.000,00 “deveu-se ao fato único e exclusivo da recalcitrância do recorrente em cumprir a ordem judicial de exibição dos documentos, haja vista que os apelados continuaram insistindo na sua apresentação, persistindo aquele renitente em cumprir a ordem judicial, o que veio a atingir 435 (quatrocentos e trinta e cinco) dias-multa, conforme retrata a execução provisória da sentença (f. 95-153)”. Considerou o Tribunal que foi homologada a desistência do agravo de instrumento contra o despacho que recebeu a apelação no efeito, apenas, devolutivo.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O especial procura enfrentar a fixação da multa cominatória ao fundamento de que não se trata de obrigação de fazer ou deixar de fazer.

Tenho que tem razão o banco recorrente.

Como sabido, a multa cominatória é própria para garantir o processo por meio da qual a parte pretende a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer (REsp n. 148.229-RS, da minha relatoria, DJ de 13.10.1998). No caso da cautelar de exibição de documentos, não tem cabimento a imposição da multa cominatória. Há, é certo, questionamento sobre a incidência do art. 359 do Código de Processo Civil. Nesta Turma, precedente de que Relator o Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro* (REsp n. 204.807-SP, DJ de 28.8.2000), com o meu voto e o voto do Senhor Ministro *Ari Pargendler*, ficou assentado que no processo cautelar, “o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil”. Rebateu o ilustre Relator o argumento de que sem tal sanção seria inútil a sentença que determine a exibição, afirmando que se isso ocorrer, “será caso de busca e apreensão”.

Tenho como suficientes tais razões para que eu conheça do especial e lhe dê provimento para afastar a multa cominatória.

RECURSO ESPECIAL N. 633.056-MG (2004/0025088-8)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Unimed Seguradora S/A

Advogado: Gustavo Guimarães Linhares e outros

Recorrido: Sônia Rodrigues do Carmo Fernandes

Advogados: Roberto Marinho Pires e outro

Nivaldo de Oliveira

EMENTA

Recurso especial. Ação cautelar. Exibição de documentos. Multa cominatória. Descabimento.

A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo

845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 12 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 2.5.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de recurso especial interposto pela *Unimed Seguradora S/A*, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Ação de exibição de documentos. Cerceamento de defesa afastado. Ausência de prova da exibição. Sucumbência do requerido. Ocorrência. Pena pecuniária. Cabimento.

Incorre cerceamento de defesa quando ao requerido na ação de exibição de documentos é dada a oportunidade prevista em lei, de apresentar o documento perseguido ou, ainda, negar, de forma plausível, esteja este em posse.

Ante a resistência da seguradora requerida na ação, à exibição de documento integrante do contrato de seguro firmado com o falecido pai da autora da ação, e a ausência de comprovação de que o tenha feito extrajudicialmente, correta está a decisão que, com base no art. 844, do Codex Instrumental, julgou procedente o pedido inicial.

Na ação cautelar de exibição de documentos, cabe a condenação em honorários de advogado, por se tratar de ação, e não de mero incidente.

Houve embargos de declaração, acolhidos em parte, em julgado que guarda a seguinte ementa:

Embargos de declaração. Omissão parcialmente acolhida. Ação de exibição de documentos procedente. Pena pecuniária. Cabimento.

Patente a omissão apontada pela embargante, cabem os embargos de declaração ser acolhidos, tão-só, para declará-la, afastando-se as demais alegações, ante a impossibilidade, nesta seara, de reexame de matéria já apreciada, na forma do disposto no art. 535, I, do Código de Processo Civil.

Nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da exibição de documentos, o juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, sendo adequada e compatível com a obrigação, segundo o § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Alegou a recorrente violação ao artigo 359 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial, dizendo que a consequência da não-exibição dos documentos é a presunção de veracidade dos fatos alegados, não sendo cabível a imposição de multa diária.

Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): A questão controversa cinge-se à possibilidade de aplicação de *astreinte* na ação cautelar de exibição de documentos.

O artigo 359 do Código de Processo Civil é aplicado às ações cautelares por força do disposto no artigo 845 do mesmo Codex. Contudo, é controvertida a abrangência daquela norma, na hipótese cautelar, especialmente no que diz respeito à presunção de veracidade.

Nesse sentido:

Ação de exibição. Processo cautelar.

No processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil.

(REsp n. 204.807-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 28.8.2000)

Por outro lado, já se manifestou esta Terceira Turma no sentido de que a aplicação do referido dispositivo nas ações cautelares de exibição de documentos afasta a possibilidade de cominação de multa por descumprimento de obrigação de fazer.

A esse respeito:

Ação de exibição de documentos. Multa cominatória.

1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 433.711-MS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.4.2003)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, e torno sem efeito a multa imposta.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 981.706-SP (2007/0201854-3)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Banco Safra S/A

Advogado: José Luiz Buch e outro(s)

Recorrido: Emergy Distribuidora e Transportadora de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Manuel Eduardo de Sousa Santos e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Ação cautelar de exibição de documento. Multa diária pelo descumprimento. Descabimento. Suficiência da presunção de veracidade.

I. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 12.11.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Banco Safra S.A. interpõe, com base no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tratam os autos de ação cautelar preparatória de exibição de documento movida por Energy Distribuidora e Transportadora de Derivados de Petróleo Ltda., onde visa obter os contratos e extratos bancários, para verificar o valor do débito porventura existente.

O Juízo monocrático (fl. 13) deferiu a liminar e fixou prazo de cinco dias para apresentação dos documentos, a partir de quando incidiria multa diária de R\$ 100,00 pelo descumprimento.

O réu interpôs agravo de instrumento.

A 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão que recebeu a seguinte redação (fl. 41):

Medida cautelar. Exibição de documentos. Caráter preparatório (artigo 844 e seguintes do Diploma Processual). Aplicabilidade da multa cominatória. Única sanção possível em caso de descumprimento da ordem judicial. Orientação do STJ neste sentido. Legitimidade da imposição de *astreintes*. Recurso improvido.

Inconformado, Banco Safra, no especial, aponta negativa de vigência aos arts. 359, I, 461, § 4º e 845, todos do CPC, bem como a existência de dissídio com julgados desta Corte.

Alega que o rito é incompatível com a imposição de multa pecuniária, pois não se cuida de obrigação de fazer ou não fazer.

Ressalta que o julgado vergastado diverge do posicionamento jurisprudencial que reputa incabível multa diária em obrigação de dar.

Sem contra-razões (fl. 60).

Decisão de admissibilidade do especial no Tribunal de origem às fls. 61-62.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Insurge-se o recorrente, com base nas letras **a** e **c**, do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em ação cautelar preparatória de exibição de documento, manteve a multa de R\$ 100,00 fixada pelo juízo de origem para o descumprimento da decisão que foi favorável à recorrida, no sentido de que lhe fosse entregue cópia dos contratos e extratos bancários.

Além do dissídio interpretativo, foi alegado malferimento aos arts. 359, I, 461, § 4º e 845, todos do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade do especial, é possível ingressar no mérito da inconformação quanto ao cabimento da multa.

Tenho que o acórdão merece reforma.

Esta Corte já se manifestou a respeito do tema em sentido oposto ao acórdão recorrido. Nesse sentido:

Recurso especial. Ação cautelar. Exibição de documentos. Multa cominatória. Descabimento.

A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma.

Recurso provido.

(3ª Turma, REsp n. 633.056-MG, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 2.5.2005)

Exibição de documentos. Banco. Obrigação. Multa.

O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade.

Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não cabia desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem.

Recurso do Banco conhecido em parte, para excluir a multa, e não conhecido o da autora.

(4ª Turma, REsp n. 473.122-MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 15.12.2003)

A tese que se sufraga na hipótese é que a aplicação do art. 359, determinada pelo art. 845 do CPC, torna incompatível com a ação cautelar de exibição de documento a imposição de multa cominatória, pelo descumprimento da decisão judicial, posto que suficiente à autora a presunção de veracidade da alegação baseada na prova documental eventualmente não fornecida, eis que o provimento já lhe confere o elemento probatório essencial para instruir a ação principal.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a multa diária imposta pelo juízo de origem, na decisão de fl. 13. Despesas processuais pela recorrida.

É como voto.